



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0017794-25.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NILO FERREIRA MACEDO FILHO, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 0017794-25.2023.8.26.0100/50001

**Embargantes: OSÓRIO SILVEIRA BUENO NETO, NILO FERREIRA
MACEDO FILHO e ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA,**

Embargado: Banco Santander S/A

VOTO nº 28648

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelação- Omissão- Acolhimento- Pagamento das custas pelos demandantes, ora embargantes- No mais ausência de vícios-Nítido propósito de alteração do julgado – Ausência de omissão, contradição, erro de procedimento ou obscuridade – Caráter Infringente – Inadmissibilidade – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais – Órgão julgador que não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do v. acórdão de (fls.487/499) que, "por maioria de votos, em julgamento proferido nos termos do art. 942 e § 1º do CPC, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora, vencidos o 2º Desembargador, que declara, o 3º Desembargador, com declaração de voto parcialmente divergente, e o 4º Desembargador, que acompanha em parte.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Alegam os Embargantes (fls.01/11), que o v.

acórdão foi omissa com relação a distribuição das custas processuais. A extinção equivocada da execução provisória, poderá causar dano irreparável aos exequentes, ainda mais com condenação em honorários de sucumbência, sendo estes advogados que estão vendo seu direito assegurado por Lei se transformar em uma dívida milionária por má interpretação legislativa. Apontam a natureza alimentar dos honorários advocatícios Súmula Vinculante nº47 do STF. Aludem ainda violação ao art. 489 § 1º do CPC. Aduzem que deve ser mantido o cumprimento provisório de sentença, sendo necessária a análise do quanto disposto no § 1º do art. 489 do CPC.

Suscitam ainda que deveria ter ocorrido a suspensão da execução provisória, não sua extinção, assegurando economia processual, celeridade, além de respeito ao ordenamento jurídico. Postulam a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição, com o consequente prosseguimento do feito, com a condenação obtida em segundo grau nos autos principais, excluindo-se verba sucumbencial em favor dos patronos da parte adversa. Distribuição das custas processuais.

Manifestação dos embargados (fls.16/23).

É o Relatório.

Merece parcial acolhimento o pleito do embargante.

Inexiste no julgado proferido, os vícios

elencados do art. 1022 do CPC.

A matéria ora suscitada, foi devidamente apreciada nos autos, como segue:

“Isso porque, em face da r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, foi interposto recurso de apelação, pelo Banco Santander, objetivando a modificação da verba honorária sucumbencial, o qual, nos termos do art. 1.012 do CPC, goza de efeito suspensivo, nos autos do processo de nº 081.50.22-38.1995.8.26.0100.

Nessa esteira, bem como considerando que o presente incidente não se enquadra em nenhuma das exceções do § 1º do referido dispositivo legal, incabível a execução da verba honorária, ainda que de forma provisória. Pontuo que não há se falar em suspensão do incidente, eis que os exequentes não possuem título hábil para o manejo da fase executiva.

De outro lado, o artigo 1.012 do CPC estabelece que, como regra geral, a apelação terá efeito suspensivo. Isso significa que, ao ser interposta uma apelação, a execução da sentença fica suspensa até o julgamento do recurso. No entanto, o § 1º do mesmo artigo, prevê algumas exceções em que a apelação não terá efeito suspensivo, permitindo a execução provisória da sentença. Essas exceções incluem, por exemplo, sentenças que homologam divisão ou demarcação de terras, condenam ao pagamento de alimentos, extinguem sem resolução do mérito ou julgam improcedentes os embargos do executado, entre outras.

No caso específico da execução de verba honorária, a jurisprudência tem entendido que, quando a apelação é interposta com efeito suspensivo, a execução provisória da sentença não é cabível, a menos que a situação se enquadre em uma das exceções previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC. Isso ocorre porque a execução provisória de honorários advocatícios não está entre as exceções mencionadas no dispositivo legal.

Além disso, a jurisprudência também tem reafirmado que, na ausência de título executivo hábil, não é possível prosseguir com a fase executiva. Em outras palavras, se os exequentes não possuem um título executivo que permita a execução, a fase executiva não pode ser iniciada, se iniciada deve ser extinta.

Portanto, considerando que a apelação interposta pelo Banco Santander, possui efeito suspensivo e que a execução de verba honorária não se enquadra nas exceções do § 1º do artigo 1.012 do CPC, é incabível a execução provisória da verba honorária. Além disso, se os exequentes não possuem título executivo hábil, não há fundamento legal para prosseguir com a fase executiva.

Embora os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, a jurisprudência tem entendido que eles não se enquadram na exceção prevista no artigo 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC), que contempla apenas a pensão alimentícia

oriunda do direito de família ou de indenização por ato ilícito (strictu sensu). Portanto, mesmo que os honorários advocatícios tenham caráter alimentar, eles não se confundem com a prestação de alimentos e não se beneficiam da exceção que permite a execução provisória da sentença.

Além disso, a jurisprudência tem reafirmado que, na ausência de título executivo hábil, não é possível prosseguir com a fase executiva. Se a apelação foi interposta com efeito suspensivo, a execução provisória da sentença, incluindo a cobrança de honorários advocatícios, não é cabível, a menos que a situação se enquadre em uma das exceções previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Portanto, mesmo que a execução tenha como fundamento os honorários advocatícios de caráter alimentar, o cumprimento de sentença deve ser extinto se a apelação foi interposta com efeito suspensivo e se os honorários advocatícios não se enquadram nas exceções previstas no § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Não surte ainda, o efeito desejado, a retomada de questões já decididas pela C. Turma Julgadora, sob o pretexto de alegar, omissão e ofensa aos citados artigos, porque a matéria foi plenamente fundamentada e devidamente justificado o entendimento exarado, no voto condutor e no voto convergente, colacionado nos autos.

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Considerando, que o mérito da r. sentença não foi alterado, posto que desprovidos os recursos, as custas processuais, são de responsabilidade dos exequentes, nos termos determinados na r. sentença “*Custas na forma da lei, sob pena de inscrição na dívida ativa sem necessidade de nova conclusão*”, posto que deram causa ao procedimento.

No mais, consoante se depreende do v. acórdão, as questões apontadas pelos embargantes foram devidamente enfrentadas, de sorte que suas alegações são meros inconformismos.

Neste viés a pretensão dos embargantes, é exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento, àquele que lhe foi desfavorável.

Não padece o v. acórdão de qualquer omissão, obscuridade e ou contradição, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, e o de exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento, através desta via impropria, dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

“(...) os embargos de declaração não se

*destinam a obter o rejugamento da causa. As **eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.***” (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC — Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Nelson Nery Junior leciona *in* Teoria Geral do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

Assim, como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível

sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004) .

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados." (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

O embargante não aponta vício capaz de ser

remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *"(...) ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício"*. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Para ensejar acolhimento de embargos declaratórios, a omissão há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a contradição ensejadora da via recursal declaratória é aquela que estabelecida entre os próprios termos da decisão, internamente, e não entre estes e qualquer outra prova ou argumento existente nos autos.

Como ensinava o saudoso **Theotônio Negrão**, *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão"* ("Código de Processo

Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: *"Embargos de Declaração Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C"*. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Os conhecidos efeitos infringentes a uma r. decisão por meio de embargos de declaração podem ocorrer, mas em situações excepcionais, em que o erro material, a omissão,

contradição ou obscuridade afetem por consequência o resultado daquela decisão.

Nesse sentido já se decidiu: *“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

Os processualistas **Nelson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** lecionam que: *“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido, mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão, o juiz, entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 487 I). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do*

juízo do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). No sentido de admitir-se o efeito infringente, quando isso mostrar-se necessário: Nery. Recursos 7, n. 3.4.1.1, p. 291/292; Barbosa Moreira. Coment. CPC 17, n. 304, pp. 557/560; Araújo Cintra. RT 595/17; Simardi Fernandes. Emb. Declaração 3, n. 21.2, p. 191; Lopes. RT 643/225. Há acórdão do STJ admitindo o caráter infringente em caso de julgamento baseado em entendimento superado daquele Tribunal (v., na casuística abaixo, o item “Efeitos modificativos. Julgamento baseado em jurisprudência superada”). Sobre a jurisprudência que recebe embargos de declaração como agravo regimental, quando há intenção de modificação do julgado, v. comentários. CPC 1021”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: *“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745).

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo

ilustre Cassio Scarpinella Bueno (“Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado “prequestionamento ficto”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Nestes termos, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Desta forma, **acolho parcialmente os embargos, afastando a** omissão, com determinação de pagamento das custas processuais, por quem deu causa a ação, no caso, os exequentes, ora Embargantes.

Por esses fundamentos, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO ACIMA.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)